



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/03 / 1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13707.002101/96-52
Acórdão : 201-71.516

Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 01.019
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A.

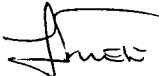
IPI - RIPI/82, ART 343, § 1 - Para lançamento fiscal com base na presunção de tal norma legal, imprescindível faz-se o levantamento da produção, mesmo que com elementos subsidiários. O descumprimento de obrigação acessória, embora punível, isoladamente não permite dita presunção. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



Processo : 13707.002101/96-52

Acórdão : 201-71.516

Recurso : 01.019

Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Cuida os autos de recurso de ofício contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que considerou improcedente o lançamento de fls. 01/14.

O lançamento foi motivado tendo em vista a empresa não atender ao Parecer COSIT de fls. 39/41, aprovado pelo Coordenador (fls. 50/51), que condicionava o atendimento do pleito da empresa para Regime Especial de Marcação e Rotulagem (fls. 30/31 e 35/36 - processos-administrativo 10768.026500/92-17 e 13707.000296/93-90), às exigências contidas no item 7 da Informação COFIS de 25/08/92 (fls. 32/34), que leio em sessão. O pedido da empresa foi para que pudesse dar saída a produtos industrializados por seu estabelecimento em Jacarepaguá com rotulagem para referesco de abacaxi "Bem-Bom" e rolhas metálicas para diversos produtos grafadas com o CGC anterior (0008-20), e não o do estabelecimento industrializador, tendo em vista a transferência de sua sede social para o citado local. A filial (Estrada do Engenho D'Água, 199) passou a ser matriz e esta passou a ser filial.

Entendeu o fisco (fls. 04/06) que o não atendimento das condições do deferimento do Regime Especial caracterizaram falta de rotulagem nos termos do art. 124, incisos III e V do RIPI/82, bem como presunção de saída de produtos sem a emissão de documentos fiscais com conseqüente não lançamento de IPI com base no art. 57 II, c/c o art. 343, ambos do citado Regulamento.

Em sua defesa, em síntese, a empresa alega que não houve transferência de rótulos e simples mudança do CGC em relação ao estabelecimento industrial, posto que há mais de 16 anos a unidade da Rua Riachuelo não produz refrigerantes. Alega que não havia necessidade de autorização para utilização das rolhas em estoque por falta de previsão legal. Aduz que fez constar das notas-fiscais por ela emitidas a expressão "NOVO CGC 42.285.171/0001-54 - NOVA INSCRIÇÃO 81.272.549", conforme cópia de documentos em anexo.

Por outro lado, afirma que a autuação por presunção com base no art. 343 c/c o art. 57, II, ambos do RIPI/82, não autoriza o fisco a proceder como procedeu, mas apenas como referência para que então a fiscalização fizesse o levantamento de sua produção, que demonstraria absurda sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002101/96-52
Acórdão : 201-71.516

A decisão monocrática julgou improcedente *in totum* a peça fiscal, com fundamento de que o fisco não efetuou uma apuração criteriosa do estoque de rótulos nos estabelecimentos da autuada, assim como de suas produções, com isso "*violentando sobremaneira o espírito do art. 343 e, principalmente, do seu parágrafo 1º e também do PN CST nº 45/77*".

É o relatório.

J



Processo : 13707.002101/96-52
Acórdão : 201-71.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não merece reparos a decisão recorrida.

O fisco utilizou-se indevidamente do preceito da norma estatuída no art. 343 e seu parágrafo primeiro. A fiscalização ao considerar a presunção de que as mercadorias que saíram sem a identificação prevista no Parecer CST, davam margem a saídas não identificadas com o produto descrito no documento (RIPI/82, art. 57, II), tinha diante de si apenas um indício, e, a partir deste, deveria remontar a produção da empresa, para, aí sim, se fosse o caso, utilizar-se da presunção legal. Assim não agindo, laborou mal.

Nesse sentido anda a jurisprudência deste Conselho conforme depreende-se da ementa abaixo descrita referente ao Recurso nº 99.780 :

"IPI - Auditoria de produção - O art. 343, § 1º do RIPI/82 é permissivo legal para que se remonte a produção do contribuinte com base em elementos subsidiários. Todavia, a permissão legal não vai ao ponto de permitir que seja a produção refeita com base em um único elemento subsidiário, mormente quando este não se agrega ao produto final. Em tal hipótese teremos mero indício, a indicar ao fisco que continue sua auditoria, mas não lhe permitindo, ainda, a exação. O lançamento com base em um único e isolado indício é autoritário. Recurso a que se dá provimento tão-somente para tornar improcedente o lançamento."

Entendo que o descumprimento das condições impostas pelos Pareceres da Receita Federal poderiam, eventualmente, dar margem a algum tipo de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas não a ser, *de per si*, fato ensejador a presumir saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Contudo, a partir do conhecimento deste fato, poderia o fisco, ao abrigo do art. 343 e seu parágrafo primeiro, remontar a produção do estabelecimento industrial e inferir possíveis diferenças, dando margem, aí sim, a presunção de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

Diante de tais argumentos,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE